

CONVÊNIO N. 643869

Apenso(s): 643882 - Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais – SEAM

Ano de referência: 1996

Responsável (eis): Aristides José Vieira e Maria Elizete Mendes de Oliveira

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MÉRITO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA – SEDRU.

1 - A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

2 - Constatado que os recursos foram recebidos, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi cumprido e, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução pela presidente da entidade beneficiada e signatária do Convênio da totalidade do valor recebido pela entidade, correspondente ao valor nominal, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13.

SEGUNDA CÂMARA

10ª Sessão Ordinária – 30/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Convênio nº 960/96, firmado em **27/11/96**, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM, e a Associação

Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizada em Rio Pardo de Minas, cuja autuação ocorreu em 24/5/01, fl. 10.

Conforme instrumento às fls. 3 a 6, o objeto do convênio era a aquisição de uma ambulância para o transporte de pacientes carentes, com vigência de quatro meses a partir da assinatura. O Estado se comprometeu a repassar o valor de R\$25.000,00, sendo o prazo para prestação das contas de trinta dias contados do término da vigência, findando-se, portanto, em 26/4/97.

Diante da omissão no dever de prestar contas do valor repassado, a Subsecretaria de Assuntos Municipais instaurou tomada de contas especial, objeto do processo nº 643882, em apenso, autuado em 24/5/01, conforme fl. 45.

No exame inicial, às fls. 11 a 13, a unidade técnica apontou que a tomada de contas especial não atingiu suas finalidades precípuas, atinentes à apuração dos fatos e à quantificação do dano. Em virtude da ausência de prestação de contas, defendeu que os representantes da entidade beneficiada, atual e à época, deveriam ser oficiados para que sanassem tal omissão.

No despacho à fl. 16, o Conselheiro Relator à época determinou a realização de diligência junto ao órgão repassador para que procedesse à adequação da tomada de contas especial aos termos da INTC nº 1/02.

Em atendimento a essa determinação, a Subsecretaria de Assuntos Municipais encaminhou a documentação às fls. 35 a 48.

Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica que, no estudo às fls. 50 a 53, manifestou-se pela citação da Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da entidade beneficiada e signatária do referido convênio, ante a ausência da prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apurado o dano ao erário no valor de R\$61.372,87, atualizado em julho de 2005. Além disso, entendeu que os representantes da SEAM desde a expiração do prazo para prestação de contas podem ser considerados responsáveis solidários.

Em manifestação preliminar, às fls. 63 e 63v., o Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citada por meio de edital publicado no DOC em 20/3/14, à fl. 70, a responsável não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 72.

Na manifestação à fl. 73, o Ministério Público de Contas ratificou o aludido parecer.

Os autos vieram conclusos em 11/8/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prejudicial de mérito

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15/12/11**, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos presentes autos e dos autos da tomada de contas especial, em apenso, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu com a autuação dos feitos em **24/5/01**, consoante fls. 10 e 45, respectivamente.

Destarte, não restam dúvidas que a situação dos autos e dos autos em apenso se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 Mérito

No mérito, deve-se proceder à análise dos apontamentos relativos à prestação de contas do Convênio nº 960/96, diante da possível configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

Da análise dos autos, observa-se que, em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R\$25.000,00, liberado em 10/12/96, conforme nota à fl. 33 dos autos em apenso, a SEAM notificou a responsável e intimou-a para regularizar a situação, conforme mencionado no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da Subsecretaria de Assuntos Municipais, às fls. 38 a 41.

Contudo, ela não apresentou razões de justificativa, o que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial.

No âmbito deste Tribunal, a exemplo da fase interna da tomada de contas especial, a responsável se manteve silente, apesar de devidamente citada.

Em que pese os esforços do órgão repassador na tentativa de obter a devida prestação de contas, conforme relatado às fls. 39 e 40 sobre inúmeros contatos telefônicos e por e-mail com a Sra. Maria Elizete, consta dos autos que a referida responsável limitou-se a dizer que a prestação de contas seria apresentada por seu sucessor, Sr. Paulo Francisco que, por sua vez, não se manifestou.

Cumprе ressaltar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Com efeito, cabe ao gestor o dever de prestar contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, ressalta-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos tribunais de contas. Neste sentido, destacam-se trechos de decisões do Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova" [...].**

8.29. Conforme já se asseverou não basta que o gestor execute a obra ou adquira o(s) bem(ns) objeto do repasse federal. É preciso comprovar que a execução ou a aquisição foram feitas de forma regular e que fique evidenciada a boa utilização das verbas federais repassadas. [...].

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas e da não comprovação da execução do objeto conveniado recai sobre a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, pois o convênio teve vigência (assinatura e prazo final para prestação de contas) durante seu mandato, que abrangeu o período de 24/5/96 a 24/5/98, conforme se depreende do atestado de funcionamento à fl. 29 dos autos em apenso.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pela Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi cumprido e, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pela Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da entidade beneficiada e signatária do Convênio nº 960/96, da totalidade do valor recebido pela entidade em 10/12/96, correspondente ao valor nominal de R\$25.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída à presidente da mencionada **entidade particular** em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao **exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Por fim, deve-se analisar o apontamento da unidade técnica, no estudo às fls. 50 a 53, em relação à instauração tardia da tomada de contas especial pela SEAM.

Encontrava-se em vigor à época a INTC nº 1/02, que previa em seu art. 2º que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de omissão no dever de prestar contas, de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano ao erário, deveria adotar, imediatamente, providências visando à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

A seu turno, o art. 10, I, da INTC nº 1/02, estabelecia o prazo de 90 dias, a contar da instauração, para que os autos da tomada de contas especial fossem encaminhados ao Tribunal para fins de julgamento.

No caso em concreto, entendo que não há elementos que permitam concluir que a instauração tardia da tomada de contas especial contribuiu para o dano apurado, uma vez que o recurso foi liberado em uma única parcela, na data de 10/12/96, conforme nota de liquidação à fl. 33 dos autos em apenso, e que restou demonstrado que a SEAM tomou providências para que fossem prestadas as respectivas contas.

Dessa feita, deve ser afastada a possível responsabilização, de forma solidária, dos representantes da SEAM desde a expiração do prazo para a prestação das contas do convênio.

Por outro lado, entendo que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, considerando

a extinção da SEAM, para que observe o prazo estabelecido no art. 246 da Res. nº 12/08, RITCMG, para instauração de tomada de contas especial.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 960/96**, de responsabilidade da Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos no período de 1996 a 1998, e determino que a referida gestora, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$25.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Por fim, **entendo** que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU, na figura de seu responsável legal, encaminhando-se cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que seja observado o prazo para instauração de tomada de contas especial, em conformidade com o art. 246 da Res. nº 12/08, RITCMG.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. No mérito, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas do Convênio n. 960/96, de responsabilidade da Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos no período de 1996 a 1998, e determinam que a referida gestora promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais. Determinam que seja expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU, na figura de seu responsável legal, encaminhando-se cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que seja observado o prazo para instauração de

tomada de contas especial, em conformidade com o art. 246 da Res. n. 12/08, RITCMG. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2015.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão